



Número: **0155075-45.2018.8.13.0525**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **3ª Vara Criminal e de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Pouso Alegre**

Última distribuição : **28/08/2023**

Processo referência: **0151264-77.2018.8.13.0525**

Assuntos: **Uso de documento falso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
JOSE SOARES COSTA (RÉU/RÉ)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9586179427	30/08/2022 15:31	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de POUSO ALEGRE / 3ª Vara Criminal e de Precatórias Cíveis e Criminais da Comarca de Pouso Alegre

PROCESSO Nº: 0155075-45.2018.8.13.0525

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Uso de documento falso]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: JOSE SOARES COSTA

SENTENÇA

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através de seu Ilustre Representante em exercício junto a este Juízo, com base no inquérito policial que instrui os presentes autos, ofereceu denúncia em face de **JOSÉ SOARES COSTA** qualificado nos autos, como incurso no art. 304 do Código Penal.



Segundo a denúncia, no dia 04 de dezembro de 2018, por volta das 21h15, na rodovia MG-290, bairro São João, nesta cidade e Comarca, o denunciado foi surpreendido pelos policiais militares e preso em flagrante delito, por fazer uso de uma CNH (documento público) alterada/falsificada, conforme laudo de autenticidade acostado às fls. 43, ID 9138043030.

Consta que nas condições de tempo e local supramencionadas, policiais militares realizavam uma blitz de rotina, momento em que o caminhão Iveco/STRALIHD 490S38TN1, cor cinza placas HIA-2086, com semirreboque de placas MCY-8476, foi abordado, sendo solicitado para que o condutor, ora denunciado, apresentasse documentos de porte obrigatórios.

É dos autos, que ao ser analisada a CNH, foi constatado que havia indícios de inautenticidade, como má qualidade do papel e da impressão do documento. Em decorrência, foi realizada uma consulta nos sistemas informatizados e detectado que os dados na CNH estavam incorretos, sendo que a data de validade do documento apresentado não conferia com aquela constante na base de dados da Polícia Militar.

Consta que, indagado pelos policiais, o denunciado admitiu a falsidade do documento e informou que havia adquirido a CNH falsa através de um “despachante”, que lhe ofereceu a renovação da CNH por R\$900,00 (novecentos reais), sem a necessidade de realizar qualquer tipo de exame.

Diante dos fatos, o denunciado foi preso em flagrante delito e encaminhado a Delegacia de Polícia.

A respectiva CNH foi submetida a perícia, sendo constatada ter sido objeto de falsidade material (fls. 43, ID 9138043030).

A denúncia foi recebida em 21/03/2019 (fl. 17, ID 9138043032). Citado (fl. 28, ID 9138043032), o réu apresentou resposta a acusação (fl. 31, ID 9138043032).

Na fase de instrução produziu-se prova testemunhal; o réu abandonou o processo, tornando-se revel.

As partes apresentaram alegações finais e os autos vieram conclusos.

Em síntese, é o relatório.

Fundamento e decido:



O feito está em ordem.

Não há nulidade a sanar nem omissão a suprir e foram observadas as regras procedimentais, bem como observaram-se os preceitos inerentes ao contraditório e à ampla defesa.

Imputa-se ao réu a prática do crime tipificado no artigo 304 do Código Penal e, por se tratar de uso de documento público falso, as penas são aquelas cominadas para o crime do artigo 297, do mesmo diploma.

A materialidade do fato está estampada no boletim de ocorrência (ID 9138043030, págs. 26/35 de 67), no auto de apreensão (ID 9138043030, pág. 24 de 67), no laudo pericial (ID 9138043030, págs. 43/45 de 67), nas consultas aos sistemas informatizados (ID 9138043030, págs. 37 e 47/48 e 49 de 67) e nos depoimentos colhidos nos autos.

É dos autos que o réu, durante uma blitz, foi abordado, no momento em que dirigia caminhão Iveco/STRALIHD 490S38TN1, cor cinza, placas HIA-2086, com semirreboque de placas MCY-8476, sendo solicitado para que ele apresentasse os documentos de porte obrigatório.

Suspeitando da autenticidade do documento, face às suas características físicas e sobretudo pela má qualidade do papel e da impressão do documento, os policiais militares realizaram pesquisa junto aos sistemas, sendo detectado que a validade do documento apresentado não conferia com aquela constante da base de dados.

O documento apreendido foi submetido a exames periciais e, segundo laudo de f. 43, ID [9138043030](#), a CNH foi alvo de alteração documental caracterizada pela supressão dos dados variáveis e campos de delimitações primitivas (não recuperados) com aposição dos atuais.

O réu não foi interrogado, pois, mudou de residência e não comunicou seu novo endereço a este Juízo (ID 9543609084), encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, razão pela qual foi decretada sua revelia.

Na fase policial o réu exerceu seu direito constitucional e permaneceu em silêncio.

Desta forma, não há nos autos a versão do réu acerca dos fatos, além daquela relatada aos policiais militares.



O Policial Militar Luiz Carlos de Oliveira, sob o crivo do contraditório disse que o autor informou que ele tinha “perdido” sua CNH, pois estava com a pontuação estourada; que ele encontrou um despachante, sem mencionar o nome, o qual lhe ofereceu uma CNH facilitada, renovando por uma certa quantia em dinheiro; que a CNH era muito mal feita; que o papel era de má qualidade, se comparado com uma CNH autêntica.

Já o Policial Militar Ítalo Barbosa Costa, confirmou seu depoimento prestado na fase extrajudicial.

Dos depoimentos coligidos nos autos depreende-se que o réu conduzia automotor e apresentou o documento apreendido como sendo aquele que o habilita a dirigir.

Submetido o documento à análise pericial, constatou-se efetivamente que é falso o documento então portado pelo réu, cuidando-se de documento público falso.

Ainda que o documento tenha chamado a atenção do policial militar, que é treinado para identificar e distinguir eventuais sinais de falsidade documental, a idoneidade para iludir o cidadão leigo é o bastante para a caracterização do crime.

O documento é perfeitamente capaz de iludir o cidadão que não possui o preparo necessário e que desconhece os elementos de autenticidade de uma carteira de habilitação.

O próprio réu, evidentemente, acreditou na capacidade do documento para passar-se por autêntico, pois, conduzia veículo automotor munido dele. Evidentemente, contava com a perspectiva de que a falsidade não fosse percebida e para tanto, concordou em pagar o valor de R\$900,00 a um despachante a fim de obtê-lo, dando por renovada sua CNH.

Evidente o dolo ao adquirir a renovação da CNH mediante pagamento de R\$900,00, sem submeter-se a qualquer exame ou providência regulamentar, inequivocamente sabia cuidar-se de documento falso. No mínimo, assumiu o risco de conduzir automóvel portando documento falso ou cuja falsidade lhe era dado presumir.

Evidente também, nessas circunstâncias, o conhecimento do réu quanto à falsidade, porque obviamente o documento não foi obtido pelas vias regulares, tampouco foi emitido pelo órgão detentor de atribuição legal para tanto.

Ademais, inexistem elementos nos autos capazes de demonstrar que a falsidade seja tão grosseira que poderia ser percebida facilmente pelo leigo e tanto é assim que, para atestar a falsidade, os policiais militares tiveram que realizar pesquisas em sua base de dados.



Caracterizadas a autoria e a materialidade do crime, a condenação do réu é medida que se impõe.

Diante de todo o exposto, CONDENO o réu JOSÉ SOARES COSTA, já qualificado, como incurso no artigo 304, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal.

Passo a fixar as penas:

O réu é primário.

A censurabilidade da conduta é normal em relação ao tipo penal.

Conduta social e personalidade se consideram normais, à míngua de elementos desfavoráveis ao réu.

Os motivos dos crimes são normais para o tipo penal, assim como suas circunstâncias e consequências.

À vista dos elementos acima, fixo as penas-base em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Não incidem circunstâncias agravantes e nem atenuantes.

Também não incidem causas de diminuição ou aumento de pena.

Por conseguinte, são totais e definitivas as penas de 2 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias-multa.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime inicial **aberto** e o valor unitário do dia-multa é o mínimo legal.



Primário e sem antecedente criminal, o réu faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação pecuniária e outra na prestação de serviços à comunidade.

Fixo no valor de R\$ 1.212,00 a pena de prestação pecuniária. Seu recolhimento e destinação deverão obedecer à disciplina estabelecida pelo Provimento Conjunto n. 27/2013, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que segue os preceitos da Resolução n. 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça.

Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, suas bases deverão ser estabelecidas pelo juízo da execução penal.

Deixo de decretar a prisão preventiva do réu porque ausentes seus requisitos e pressupostos.

Com o trânsito em julgado forme-se o procedimento necessário à execução das penas impostas e remeta-se ao juízo da execução penal.

Expeça-se Comunicação de Decisão Judicial e oficie-se ao TRE-MG, para suspensão dos direitos políticos do réu.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

O réu é isento de custas por estar representado pela Defensoria Pública.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

POUSO ALEGRE, data da assinatura eletrônica.

CARLOS CESAR DE CHECHI E FRANCO PINTO

Juiz(iza) de Direito

Avenida Doutor Carlos Blanco, 245, Residencial Santa Rita, POUSO ALEGRE - MG - CEP: 37558-720



